



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.131 - MS (2011/0234930-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAVET AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.

2. O Tribunal de origem ponderou que *"o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição"*. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se afastar a ocorrência da prescrição — é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

3. É inviável a rediscussão do tema, pois *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

4. Nos termos da Súmula 314/STJ, *"em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que **o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano**. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.131 - MS (2011/0234930-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAVET AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, alega que houve omissão no julgado da Corte de origem, tendo em vista que *"não existe decisão a respeito da tese de que o feito teria sido paralisado/arquivado por ato dos funcionários da Justiça ex officio e a respeito da tese de que não teria sido dado vista dos autos ao representante da Fazenda Pública"*.

Aduz mais que *"não há que se falar que reexame de conjunto fático-probatório, porque a matéria é exclusivamente de direito, na medida em que os fatos já estão reconhecidos nos julgados (são fatos incontroversos) e a questão de saber é unicamente se a falta de intimação (por mais de dez anos) do representante judicial da Fazenda Pública (ocasionada por ato displicente do funcionário do cartório) para movimentar o feito vulnera ou não o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, ou seja, é matéria exclusivamente de direito"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.131 - MS (2011/0234930-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.

2. O Tribunal de origem ponderou que *"o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição"*. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se afastar a ocorrência da prescrição — é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

3. É inviável a rediscussão do tema, pois *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

4. Nos termos da Súmula 314/STJ, *"em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que **o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano**. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE - PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE 10 ANOS - INÉRCIA COMPROVADA - FALTA DE INTERESSE RECONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 25 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) "se o processo ficou paralisado por mais de dez anos sem que houvesse intimação do credor para impulsionar o feito, essa inércia, que é decorrente de culpa do Poder Judiciário (por não ter aberto vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública), não pode ser imputada ao credor", ou seja, "a culpa pela paralisação do feito não se deu por culpa exclusiva do credor, mas sim por culpa do aparato judicial" (fls. 172/173).

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 180/183.

A decisão de fl. 200, proferida em sede de agravo, determinou a reautuação do feito como recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, extrai-se do acórdão recorrido:

Consta dos autos que o recorrente ajuizou ação de execução fiscal em desfavor do recorrido, mas após ter sido realizado leilão sem arrematante, o Estado requereu a adjudicação do bem, o que foi deferido.

O Estado requereu o apensamento de todas as execuções fiscais ajuizadas contra o recorrido, sendo que em seguida os autos foram enviados ao arquivo.

(...) Sem razão o recorrente, visto que apesar de Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, certo é que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. (fl. 145)

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se afastar a ocorrência da prescrição — é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MÉTODO DE AFERIÇÃO INDIRETA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – MEDIDA EXCEPCIONAL – PRETENSÃO POR REEXAME DE PROVAS – APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame da aferição indireta para apuração de contribuições previdenciárias devidas, em decorrência da execução de obra de construção civil.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem, no caso, firmou seu entendimento, com fulcro em matéria fático-probatória. Assim, inviável a irresignação recursal no que se refere aos incidentes ocorridos na instância de origem, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades do caso concreto; inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 384.546/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.5.2007)

Ressalte-se que é inviável a rediscussão do tema, pois *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Ademais, nos termos da Súmula 314/STJ, *"em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que **o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano**. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314).

2. **O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.**

3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fáctico-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.117.819/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.10.2010 - grifou-se)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – PRESCINDIBILIDADE DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO – ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO – SÚMULA 83/STJ.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Consigne-se que a discussão aventada concentra-se na observância de requisito formal, qual seja a inexistência de despacho de arquivamento - a partir do qual começaria a fluir a contagem do prazo prescricional. **O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual desnecessário o despacho de arquivamento.** Precedentes.

3. A instância a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.287.025/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.6.2010 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ATO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Ausente o prequestionamento da matéria tida por violada no acórdão recorrido não se conhece do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

2. Havendo a resolução da lide pela Corte de Origem de forma fundamentada, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, sendo prescindível a abordagem de todos os argumentos levantados pelas partes.

3. **A inteligência do art. 40 e §§ da Lei de Execuções Fiscais é no sentido de ser necessária a intimação da Fazenda Pública do ato de suspensão da execução fiscal e previamente à decretação da prescrição intercorrente, sendo automático o arquivamento do executivo quando findo o prazo de suspensão de um ano.**

4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido.

(REsp 1.050.053/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.8.2008 - grifou-se)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: *REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005)*; *REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003)*; *REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003)*.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: *REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007)*; *REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007)*; *REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007)*; *REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006)*; *Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006)*; *REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006)*.

3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. *In casu*, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.

8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1.168.228/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.4.2010 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Não houve omissão quanto ao art. 40, §1º, da Lei n. 6.830/80. É que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl. 94/97), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC.

2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

3. Sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, resta prejudicada a análise do ponto suscitado pela recorrente no sentido de que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que não ocorreu sua intimação pessoal acerca do arquivamento da execução.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 57.849/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.2011)

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que houve omissão no julgado da Corte de origem, tendo em vista que *"não existe decisão a respeito da tese de que o feito teria sido paralisado/arquivado por ato dos funcionários da Justiça ex officio e a respeito da tese de que não teria sido dado vista dos autos ao representante da Fazenda Pública"*.

No entanto, conforme analisado no *decisum* monocrático, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.

Alega o recorrente, ainda, que *"não há que se falar que reexame de conjunto fático-probatório, porque a matéria é exclusivamente de direito, na medida em que os fatos já estão reconhecidos nos julgados (são fatos incontroversos) e a questão de saber é unicamente se a falta de intimação (por mais de dez anos) do representante judicial da Fazenda Pública (ocasionada por ato displicente do funcionário do cartório) para movimentar o feito vulnera ou não o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, ou seja, é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria exclusivamente de direito".

Contudo, como pontuado na decisão recorrida, o Tribunal de origem ponderou que "*o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição*". Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se afastar a ocorrência da prescrição — é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. A corroborar esse entendimento, destaca-se:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MÉTODO DE AFERIÇÃO INDIRETA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – MEDIDA EXCEPCIONAL – PRETENSÃO POR REEXAME DE PROVAS – APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame da aferição indireta para apuração de contribuições previdenciárias devidas, em decorrência da execução de obra de construção civil.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem, no caso, firmou seu entendimento, com fulcro em matéria fático-probatória. Assim, inviável a irresignação recursal no que se refere aos incidentes ocorridos na instância de origem, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades do caso concreto; inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 384.546/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.5.2007)

Ressalte-se ser inviável a rediscussão do tema, pois "*a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ*" (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Ademais, nos termos da Súmula 314/STJ, "*em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". A orientação das Turmas que integram a Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que **o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano**. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314).
2. **O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.**
3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
5. Agravo regimental improvido
(AgRg no REsp 1.117.819/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.10.2010 - grifou-se)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – PRESCINDIBILIDADE DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO – ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO – SÚMULA 83/STJ.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
2. Consigne-se que a discussão aventada concentra-se na observância de requisito formal, qual seja a inexistência de despacho de arquivamento - a partir do qual começaria a fluir a contagem do prazo prescricional. **O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual desnecessário o despacho de arquivamento.** Precedentes.
3. A instância a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1.287.025/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.6.2010 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCORRENTE - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ATO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Ausente o prequestionamento da matéria tida por violada no acórdão recorrido não se conhece do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

2. Havendo a resolução da lide pela Corte de Origem de forma fundamentada, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, sendo prescindível a abordagem de todos os argumentos levantados pelas partes.

3. **A inteligência do art. 40 e §§ da Lei de Execuções Fiscais é no sentido de ser necessária a intimação da Fazenda Pública do ato de suspensão da execução fiscal e previamente à decretação da prescrição intercorrente, sendo automático o arquivamento do executivo quando findo o prazo de suspensão de um ano.**

4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido.

(REsp 1.050.053/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.8.2008 - grifou-se)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).

3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição.

7. *In casu*, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.

8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1.168.228/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.4.2010 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Não houve omissão quanto ao art. 40, §1º, da Lei n. 6.830/80. É que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl. 94/97), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC.

2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

3. Sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, resta prejudicada a análise do ponto suscitado pela recorrente no sentido de que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que não ocorreu sua intimação pessoal acerca do arquivamento da execução.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 57.849/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.2011)

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0234930-4

**AgRg no
REsp 1.298.131 / MS**

Números Origem: 13930002000 20100318513000100 20100318513000101 20100318513000102

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAVET AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAVET AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.